



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2020

“Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que tem o objetivo de proibir o cadastramento de agentes políticos ou administrativos do Estado no programa de Auxílio Emergencial do Governo Federal (Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020) ou em qualquer outro programa de natureza similar com o intuito de auferir auxílio ou complementação de renda (art. 1º).

O Projeto de Lei prevê, ainda, sanções em caso de descumprimento da norma, tais como a perda do cargo comissionado ou de função de confiança, para os ocupantes de cargos dessa natureza, ou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e afastamento imediato das funções, sem remuneração, no caso de servidores estáveis ou empregados públicos.

Na justificção, a Autora menciona que

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina apontou em levantamento que mais de 4,7 mil servidores públicos do Estado receberam o chamado “Auxílio Emergencial” (*sic*) do Governo Federal.

Ocorre que tal prática é absolutamente reprovável, ao passo de que o recebimento pessoal de tal benefício constitui-se de tentativa explícita de tirar vantagem de uma situação extremamente delicada, no qual toda a sociedade tem empreendido esforços para auxiliar no combate a crise social e econômica causada pela COVID-19.

Deste modo, surge a presente medida com o afã de exterminar a possibilidade de servidores públicos do Estado utilizarem de um recurso que possui objetivo de atender pessoas com renda informal,



de fato diretamente necessitadas pela impossibilidade de exercer seu pleno trabalho.

Não só porquanto vigorar a problemática da COVID-19 a presente proposição produzirá efeitos, ao passo de que a mesma é balizadora de impeditivo de que o servidor público estadual goze do recebimento de outros proventos de natureza compensatória instituídos em caráter de complementação de renda.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 16 de junho de 2020 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas (MPC); ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); à Secretaria de Estado da Administração (SEA), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e à Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

Da análise das respostas à diligência, constatei que, embora reconheçam o mérito da proposta legislativa em comento, todos os órgãos instados manifestaram-se contrariamente à medida, considerando, de modo sumário, que a matéria **(I)** encontra-se disciplinada, nos âmbitos nacional e estadual¹; **(II)** padece de vício de iniciativa, por dispor acerca dos servidores públicos e seu regime jurídico, tendo em vista que é de iniciativa privativa do Governador do Estado; **(III)** desconsidera a possibilidade de exercício prévio do contraditório ou da ampla defesa, ao prever a imediata exoneração de comissionados e de agentes políticos e a perda de funções gratificadas; **(IV)** não leva em conta que os agentes políticos não estão sujeitos à sanção disciplinar, porém, em razão dos cargos que ocupam, quando constatados indícios de atos lesivos que tipifiquem improbidade administrativa, deve-se representar ao Ministério Público; **(V)** veda, de forma ampla e indiscriminada, qualquer programa de auxílio ou complementação de renda, o que pode impedir a participação dos servidores em programas a que eventualmente façam jus por outra circunstância, seja ela pessoal ou profissional; **(VI)** não

¹ Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, que instituiu o Código Penal; na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Santa Catarina, e na Lei Complementar nº 491, de 2010, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.



considerou que os empregados públicos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por atos normativos internos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista com as quais possuem vínculo; e **(VI)** prevê o bloqueio judicial (art. 2º), sem, entretanto, considerar que esta ação deve ocorrer por via judicial, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado ou do órgão de representação jurídica, quando se tratar de empregado público das entidades da Administração indireta.

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 25 de outubro de 2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de páginas 75 e 76 dos autos eletrônicos, apresentada para “dar tratamento isonômico aos servidores públicos estaduais”.

Na sequência, neste Colegiado, fui designada, nos termos regimentais, à relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de proibir o cadastramento de agentes políticos e administrativos do Estado no programa de Auxílio Emergencial do Governo Federal (Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020) ou em qualquer outro programa de natureza similar com o intuito de auferir auxílio ou complementação de renda.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça², passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide do regimental art.

² Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



73, inciso II e VI, c/c art. 144, inciso II, também do Rialesc, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo e, no mérito, em razão de tratar de fiscalização do uso dos recursos públicos.

No que tange aos aspectos sob análise neste Colegiado, observo que o Auxílio Emergencial, instituído pelo Governo Federal, foi concedido pelo período de 3 (três) meses, a contar da data da publicação da Lei federal nº 13.982, de 2020, como medida de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019.

Na mesma toada do benefício instituído pela citada Lei nº 13.982, de 2020, o Governo Federal constituiu outros auxílios, como o auxílio Emergencial Residual e Auxílio Emergencial 2021, por intermédio das Medidas Provisórias nºs 1.000, de 2 de setembro de 2020, e 1.039, de 18 de março de 2021.

Eis que, a partir do cruzamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, foi constatado, inicialmente, o recebimento irregular daquele benefício por 7.753 mil servidores públicos no Estado, sendo 2.865 deles ligados aos executivos municipais³.

Nesse contexto, em ação conjunta, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas do Estado e a Controladoria-Geral da União em Santa Catarina alertaram as prefeituras catarinenses acerca do recebimento indevido do referido auxílio, por seus servidores, e orientaram as ações necessária para a devolução dos recursos ao Ministério da Cidadania⁴.

³ Disponível em: < [https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/noticias-home/dados-sobre-servidores-
comecam-a-chegar-ao-mpc-sc-para-investigar-pagamento-irregular-de-auxilio-emergencial/](https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/noticias-home/dados-sobre-servidores-comecam-a-chegar-ao-mpc-sc-para-investigar-pagamento-irregular-de-auxilio-emergencial/)>, <[https://www.tcsc.tc.br/tcsc-e-cgu-oficiam-prefeituras-que-tiveram-servidores-inscritos-no-cadastro-
do-auxilio-emergencial](https://www.tcsc.tc.br/tcsc-e-cgu-oficiam-prefeituras-que-tiveram-servidores-inscritos-no-cadastro-do-auxilio-emergencial)> e < [https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/municipios-tentam-regularizar-
situacao-de-servidores-que-receberam-auxilio-emergencial/](https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/municipios-tentam-regularizar-situacao-de-servidores-que-receberam-auxilio-emergencial/) >

⁴ Idem anterior



A primeira ação sugerida por aqueles órgãos foi a convocação dos servidores envolvidos e a notificação deles para a devolução dos valores das parcelas recebidas. A segunda ação atentou para a possibilidade do uso indevido de dados pessoais de agentes públicos por terceiros, quando, em caso de confirmada a fraude, sugeriu-se ao servidor o registro da ocorrência em unidade policial⁵.

Para além disso, os servidores envolvidos foram informados sobre os critérios que qualificavam o cidadão brasileiro ao recebimento do benefício, entre eles a inexistência de emprego formal ativo (o que, por óbvio, não é o caso do servidor público) e sobre a possibilidade de responderem pelo crime de falsidade ideológica e estelionato, além de sofrerem infrações disciplinares, na hipótese de obtenção de provas de que, a partir de declaração falsa nos sistemas de solicitação⁶, houve o pagamento irregular do benefício.

Nesse sentido, tem-se que a proposta de lei em comento é uma medida protetiva aos cofres públicos, pois, ao impedir o recebimento, pelos servidores públicos estaduais, de valores de natureza compensatória, instituídos em caráter de complementação de renda [independentemente do âmbito], previne o dispêndio de recursos financeiros por parte do poder público.

Assim, a meu ver, a medida sobre a qual se pretende legislar não implica aumento de despesa pública, ao passo que se demonstra adequada ao orçamento estadual, dispensando, desse modo, as condicionantes estabelecidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

No tocante ao mérito, a proposição revela-se congruente ao interesse público, uma vez que pretende limitar a atuação fraudulenta de terceiros, impondo sanções aos agentes políticos ou administrativos que obtiverem vantagens indevidas em decorrência de programas governamentais de complementação de

⁵ Idem anterior

⁶ Idem anterior

⁷ Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.



renda, coibindo, portanto, o desvio de finalidade de recursos públicos destinados a atender as pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Ante ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0231.1/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global de páginas 75 e 76** dos autos eletrônicos, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Flenger
Relatora